SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000568-28.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Gigli Eneas

Requerido: ZURICH MINAS BRASIL AUTOMÓVEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Gigli Eneas propôs a presente ação contra a ré Zurich Minas Brasil Automóvel, requerendo: a) que a ré seja compelida a concluir os serviços constantes do sinistro 518252, sob pena de multa diária, pleiteando a tutela antecipada; b) a condenação da ré no ressarcimento da quantia de R\$ 1.031,00 que o autor desembolsou para efetuar reparos no automóvel; c) em caso de descumprimento do item anterior, que seja autorizado pelo juízo que o serviço seja executado por alguém sob direção e vigilância do autor e às custas da ré; c) que seja resguardado o direito de converter a obrigação de fazer em perdas e danos.

A tutela antecipada foi postergada para o saneamento ou julgamento às folhas 33/34.

A ré, em contestação de folhas 38/56, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que o autor deu plena, geral e irrestrita quitação, inexistindo vício hábil a desconstituir o instrumento de quitação; b) que os danos alegados no veículo não guardam nexo com o sinistro, não havendo qualquer responsabilidade por parte da ré no ressarcimento pretendido; c) que a perícia da ré constatou que as avarias eram preexistentes ao acidente noticiado; d) que o contrato firmado pelo autor com a ré dispõe que esta não indenizará "desgastes, depreciação pelo uso, falhas de material ou sua instalação inadequada, defeitos mecânicos ou elétricos do veículo; avarias que foram previamente constatadas e relacionadas na vistoria prévia do veículo segurado, nos casos de sinistros de perda parcial".

Réplica de folhas 275/277.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão saneadora de folhas 283 afastou a preliminar e inverteu o ônus da prova, designando prova pericial, determinando à ré que depositasse os honorários periciais sob pena de preclusão da prova.

Agravo retido de folhas 288/298.

Decisão de folhas 320 declarou preclusa a prova pericial, ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais por parte da ré.

Alegações finais do autor de folhas 323/324 e da ré às folhas 325/327.

Relatei. Decido.

Sustenta o autor que firmou um contrato de seguro de automóvel com a ré e que, em outubro de 2013, durante uma viagem à Bahia, acabou por passar em um buraco na rodovia, danificando o veículo, afetando a frente e suspensão, tendo acionado a ré, gerando o sinistro nº 518252. A ré ofereceu os serviços prestados pela Oficina Mecânica Monza, neste município de São Carlos. Aduz que o veículo permaneceu na oficina mecânica por quatro meses, tendo a ré liberado apenas parte dos serviços, deixando de trocar, dentre outros itens, os pneus frontais, a bieleta, o braço axial, o radiador e o triângulo de marcha. Tendo em vista a necessidade de utilizar o veículo, acabou pagando parte do serviço, no valor de R\$ 1.031,00. Em 01/10/2014, após as inúmeras reivindicações do autor, a ré autorizou a troca apenas na bandeja do veículo, restando, ainda, o ressarcimento das peças trocadas pelo autor, bem como as peças remanescentes, ou seja, triângulos de marchas e o conjunto de fixação de amortecedores dianteiros e de suspensões dianteiras, que resultam no valor de R\$ 2.695,72.

O orçamento apresentado pelo autor comprova o valor das peças que ainda precisam ser substituídas, ou seja, R\$ 2.695,72 (**confira folhas 27**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O autor instruiu a inicial com recibos e notas fiscais relativos ao valor já desembolsado por ele (**confira folhas 20/26**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, por seu turno, alega que o autor deu plena, geral e irrestrita quitação ao serviço efetuado por credenciado da ré. Sustenta que tais peças não guardam relação com o sinistro, não havendo qualquer responsabilidade por parte da ré no ressarcimento pretendido. Aduz que a perícia técnica da ré constatou que as avarias no automóvel eram preexistentes ao acidente.

Decisão saneadora proferida às folhas 283/284 foi determinou a realização de prova pericial a fim de apurar se o veículo ainda apresentava avarias decorrentes do acidente noticiado nos autos e que ensejaria a substituição das peças afirmadas pelo autor, invertendo-se o ônus da prova, no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deferindo à ré o prazo de 10 dias para depositar os honorários periciais, após a estimativa.

Após a estimativa dos honorários periciais às folhas 305/306, a ré foi intimada para efetuar o depósito dos honorários, tendo-se manifestado às folhas 311/315, insurgindo-se com relação ao valor dos honorários e que o ônus da prova recai sobre o autor.

Decisão de folhas 316 novamente determinou à ré que efetuasse o depósito dos honorários, bem como toda a documentação solicitada pelo perito.

Em manifestação de folhas 319, a ré alega que não possui interesse na prova pericial, competindo ao autor o ônus da prova, mesmo porque já colacionou laudo pericial suficiente para provar os termos aduzidos em sede de contestação.

Decisão de folhas 320 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução.

O alegado laudo pericial colacionado pela ré não possui qualquer força probante, posto que desprovida do contraditório.

Tratando-se de relação de consumo, foi declarada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual competia à ré adiantar os honorários periciais a fim de comprovar que as avarias alegadas pelo autor não guardam relação com o acidente que originou o sinistro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, não tendo sido realizada a prova pericial por falta de depósito dos honorários periciais por parte da ré, de rigor o reconhecimento de que as peças alegadas pelo autor guardam relação com o acidente que originou o sinistro nº 518252.

A apólice de seguro que acompanhou a inicial comprova que as partes entabularam o contrato de seguro pelo qual a ré se responsabilizou pelo pagamento da indenização até o limite de R\$ 75.000,00 para danos materiais (**confira folhas 11**).

Dessa maneira, de rigor a procedência dos pedidos.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) compelir a ré a promover os serviços ainda pendentes, objeto do sinistro nº 518252, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, antecipando-se os efeitos da sentença, porque a demora na conclusão do serviço poderá agravar a situação do autor que necessita do veículo para atender as suas necessidades diárias (Folhas 05); b) condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 1.031,00, em favor do autor, relacionada com as peças já substituídas, com atualização monetária desde a data do sinistro e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa

forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA